



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648605 - MS (2024/0187746-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDISIO LUIZ PEREIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOANA GARCIA GOMES
ADVOGADO : ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS015367
AGRAVADO : MARCELO SIQUEIRA GONCALVES
AGRAVADO : MUNIZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES - SP234891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIO DE SIMULAÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDORES. ELEMENTOS DO VÍCIO VERIFICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inexistiu ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima; a intenção enganosa em relação a terceiros; e o conluio entre os participantes do negócio danoso. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com base na análise das provas apresentadas, em especial na prova documental, confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido em ação de embargos de terceiro, concluindo pela existência de indícios de simulação de negócio jurídico.

4. A modificação do entendimento firmado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: "*I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*" (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

6. Na hipótese, estando presentes os requisitos para a fixação dos honorários, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, em 20% sobre o valor atualizado da

causa, deve ser afastado o art. 85, § 8º, do CPC/2015, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648605 - MS (2024/0187746-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDISIO LUIZ PEREIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOANA GARCIA GOMES
ADVOGADO : ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS015367
AGRAVADO : MARCELO SIQUEIRA GONCALVES
AGRAVADO : MUNIZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES - SP234891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIO DE SIMULAÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDORES. ELEMENTOS DO VÍCIO VERIFICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inexistiu ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima; a intenção enganosa em relação a terceiros; e o conluio entre os participantes do negócio danoso. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com base na análise das provas apresentadas, em especial na prova documental, confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido em ação de embargos de terceiro, concluindo pela existência de indícios de simulação de negócio jurídico.

4. A modificação do entendimento firmado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: "*I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*" (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

6. Na hipótese, estando presentes os requisitos para a fixação dos honorários, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, em 20% sobre o valor atualizado da

causa, deve ser afastado o art. 85, § 8º, do CPC/2015, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EDISIO LUIZ PEREIRA - ESPÓLIO e OUTRO, inconformados com a decisão de fls. 451/458, proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Em suas razões, a parte agravante aponta, em síntese, que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, pois busca a mera reavaliação jurídica acerca dos elementos da simulação do negócio jurídico.

Aduz, ainda, que *"os honorários advocatícios devem representar verba que valor a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar em meio que gere locupletamento ilícito"* (fl. 469), conforme a jurisprudência do STJ.

As partes agravadas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fls. 485 /486).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, como se reitera (fl. 342):

Examinando o acórdão embargado, infere-se que, diversamente do que alegado pelos embargantes, não há erro de fato ou omissão/contradição a ser sanado, e que sua pretensão restringe-se à rediscussão da matéria e a sua insatisfação com o resultado do julgamento, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

Convém ressaltar que o julgamento apreciou as provas produzidas nos presentes autos, e que o conjunto probatório relativo a outro processo, inclusive julgado posteriormente, não tem o condão de alterar o entendimento exarado no acórdão ora embargado.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.621.374/PR, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 25/6/2020; AgInt no AREsp 1.595.385/MT, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.598.925/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 25/5/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.812.571/SP, Rel.

Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 16/3/2020; AgInt no AREsp 1.534.532/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 15/6/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.374.195/DF, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 25/5/2020).

Ademais, no tocante à alegada ofensa ao artigo 674 do CPC/2015, a Corte de origem, com base na análise das provas apresentadas, em especial na prova documental, verificou a existência de indícios da simulação de negócio jurídico. A propósito:

Compulsando os autos, infere-se que os embargantes afirmam ser proprietários dos imóveis registrados sob n. 21.419, 40.331 e 36.291 no Cartório do 1º Ofício de Três Lagoas/MS, os quais foram objeto de penhora nos autos da Execução por Quantia Certa n. 0805682-73.2013.8.12.0021 e do Cumprimento de Sentença n. 0800895-64.2014.8.12.0021, propostos pelos embargados em desfavor de Renato Gomes de Paula-ME.

A fim de confirmar a propriedade dos referidos bens, juntam aos autos os contratos particulares de compromisso de compra e venda firmados em dezembro/2012, bem como as matrículas dos imóveis, onde constam os registros da promessa de compra e venda, realizados em maio/2013.

Sustentam que os negócios foram firmados de boa-fé, antes da propositura da ação de execução e do cumprimento de sentença, não havendo falar em fraude à execução.

Todavia, em que pesem os argumentos despendidos pelos apelantes, entendo que a sentença não merece reforma.

Isso porque os elementos coligidos aos autos evidenciam indícios de que as transações foram simuladas, com o intuito de evitar que futuras constrições e expropriações judiciais pudessem recair sobre as propriedades de Renato Gomes de Paula (executado).

A esse respeito, convém destacar que os embargantes são parentes do devedor (tios) e, mesmo passados dez anos da suposta aquisição dos imóveis, o executado ainda consta perante o Município de Três Lagoas como responsável tributário dos imóveis (f. 133-135), enquanto o embargante não sabe nem mesmo precisar a localização dos imóveis (depoimento pessoal de f. 200).

Outrossim, não houve a outorga da escritura definitiva de compra e venda dos bens, e também não restou devidamente demonstrado o pagamento das quantias expressas nos contratos de promessa de compra e venda.

(...)

Os embargantes passaram a afirmar no decorrer da fase instrutória que a quitação do negócio jurídico ocorreu por meio do empréstimo de três caminhões de propriedade do embargante ao devedor/executado, pelo período de 12 meses, mas as provas produzidas nos autos são insuficientes para comprovar tal questão.

Aliás, considerando que os instrumentos particulares de promessa de compra e venda mencionam que o preço certo e ajustado "é pago neste ato, em moeda corrente do país" (f. 37), as alegações de que os pagamentos se deram de forma diversa corroboram a tese de que se tratou de um negócio simulado, mesmo porque, conforme cálculo dos próprios apelantes (f. 244), a utilização dos caminhões ensejaria um lucro três vezes maior que o valor da compra dos imóveis.

Não restando demonstrada a existência de posse ou domínio sobre os bens em questão, e constatada a proximidade entre os embargantes e o executado, inclusive pelo parentesco, infere-se o conluio entre os envolvidos para ocultar e desviar os bens imóveis que poderiam saldar as dívidas do executado.

Sobre o tema, consoante o posicionamento desta Corte de Justiça, na análise do vício da simulação, **devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima; a intenção enganosa**

em relação a terceiros; e o conluio entre os participantes do negócio danoso, como denota o precedente a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELAÇÃO. NULIDADE DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. SIMULAÇÃO EM DETRIMENTO DA PARTILHA DE BENS DO CASAL (WAGNER NETO E ANA LUIZA). REVALORAÇÃO DA PROVA. CABIMENTO. ACÓRDÃO DIVERGENTE RECONHECENDO A PRÁTICA ILÍCITA. CASA QUE SEMPRE SERVIU DE RESIDÊNCIA DO CASAL. NEGOCIAÇÃO ENTRE EMPRESAS CONSIDERADAS DE "FACHADA" DO MARIDO E SEUS FAMILIARES (GRUPO CANHEDO). EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PARENTESCO ENTRE ESTE E OS SÓCIOS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. SIMULAÇÃO MANIFESTAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de sua admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Pedido de justiça gratuita formulado pela autora, em grau de recurso. Acolhimento. Documentos que comprovam a sua situação de vulnerabilidade econômica.

3. A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico.

4. Na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima, a intenção enganosa em relação a terceiros, e o conluio entre os participantes do negócio danoso.

(...)

(REsp n. 1.969.648/DF, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Nessa perspectiva, para a aferição da ocorrência de conluio e fraude contra credores, seria necessário o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. CONLUIO FRAUDULENTO NÃO VERIFICADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ).

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula nº 83/STJ).

3. Não cabe recurso especial quando a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. Na hipótese, afastar a boa-fé reconhecida no acórdão recorrido e consignar que houve fraude à execução na espécie, demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

Por fim, a parte recorrente sustenta a violação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, sob o argumento de que os honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, estão em patamar elevado. Entende, assim, que, com base na equidade, devem ser reduzidos.

Compulsando os autos, percebe-se que o juiz de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, consoante se observa na transcrição do respectivo trecho do acórdão, *litteris*:

Como é cediço, para a fixação dos honorários de sucumbência, o magistrado deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

A discussão relacionada à fixação dos honorários de sucumbência foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, dando origem ao Tema n. 1.076 do STJ, verbis:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." Ou seja, a fixação por equidade é a exceção, somente sendo admitida quando o proveito econômico do vencedor for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando for muito baixo o valor da causa.

A hipótese dos autos não admite a aplicação da equidade, por não se tratar de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou mesmo de valor da causa muito baixo (R\$ 65.000,00 – f. 11).

Desse modo, devendo ser mantido o montante fixado pelo magistrado singular (10% sobre o valor da causa).

Quanto ao ponto, urge salientar que o CPC de 2015 estabeleceu, no art. 85, uma gradação ao referenciar os honorários advocatícios, ao asseverar, no § 2º, que serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa.

Importa dizer que, diante da existência da natureza condenatória do comando da sentença, deve ser verificado, em primeiro lugar, o valor da condenação; em segundo lugar, o proveito econômico; e, por fim, o valor da causa, isto é, quando não for possível aferir o valor da condenação ou do proveito econômico, para efeito de verificação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º; REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) [g.n.]

Nesse sentido, nada obsta que as instâncias de origem, considerando a ausência de condenação, fixem os honorários em 20% sobre o valor da causa, visto que tal percentual se encontra dentro das balizas fixadas pelo art. 85, § 2º, do CPC.

Por outro lado, não há falar em redução equitativa dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 8º, do CPC, na medida em que esta Corte Superior perfilha a tese de que o referido dispositivo legal somente se aplica quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, quando seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou da causa, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 6º, DO NCPC. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE 10% E 20% DO VALOR DA CAUSA.

SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR APENAS UMA DELAS. PROPORCIONALIDADE. ART. 87 DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito." (AgInt no AREsp 1187650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 30/04/2018).

2. Deve a ora agravada receber a metade dos honorários advocatícios que foram majorados, pois, a teor do art. 87 do NCPC, esse é o montante que corresponde à proporcionalidade de seu sucesso na demanda.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1249196/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/12/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1187650/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) [g.n.]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.648.605 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0187746-1

Número de Origem:

08016874220198120021 0801687422019812002150002 8016874220198120021

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDISIO LUIZ PEREIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JOANA GARCIA GOMES

ADVOGADO : ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS015367

AGRAVADO : MARCELO SIQUEIRA GONCALVES

AGRAVADO : MUNIZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES - SP234891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDISIO LUIZ PEREIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JOANA GARCIA GOMES

ADVOGADO : ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS015367

AGRAVADO : MARCELO SIQUEIRA GONCALVES

AGRAVADO : MUNIZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES - SP234891

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025